

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
20ª Sessão Ordinária de
13 / 07 / 2020

Secretário
[Handwritten Signature]

PROJETO DE Lei N.º 33/2020-L

DATA DA ENTRADA: 07 de julho de 2020

AUTOR: José Alexandre Peixeroni Dias

ASSUNTO: Altera o art. 3º, da Lei nº 4860, de 03 de Outubro de 2018.

APROVADO EM: 10/08/2020 - 24ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

10/08/2020

24ª Sessão Ordinária

OBS.: matéria simples

única discussão

votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 033/2020-L, DE 07
DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR
JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

O presente Projeto de Lei pretende alterar o valor da multa aplicada aos praticantes de maus tratos e crueldades contra animais, elevando-se o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A medida visa inibir a referida prática tornando a multa mais severa, de modo a aumentar seu caráter punitivo e, por consequência, educativo, objetivando, cada vez mais a proteção dos animais, sejam eles domésticos, domesticáveis, silvestres, nativos ou exóticos.

Infelizmente a medida é necessária para conscientizar e, eventualmente, punir aquelas pessoas que ainda nos dias de hoje, por suas ações diretas ou indiretas, causam sofrimento aos animais.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 07/07/2020 - 10:20 5752/2020, de 7 de julho de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 033/2020-L

De 07 de julho de 2020.

Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro de 2018.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01/10/2018, que "Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
07 de julho de 2020.

José Alexandre Pierroni Dias

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**

Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.860

De 1º de outubro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 066/18-L

De 08 de agosto de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.849 de 10/09/2018

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
- PSDB)

Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

II - cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

V - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VIII - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

X - manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XI - utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII - submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XIII - utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIV - privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XV - manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso XV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai-vém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
 - III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
 - IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
 - V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- § 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - APCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com as Leis Estaduais nº 10.083/98.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/10/2018

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 1º de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 28ª Sessão Ordinária de 10/09/2018

/mgsm.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 104/2020

Parecer ao Projeto de Lei 033/2020-L, de 07 de julho de 2020, de iniciativa do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro de 2018".

Pretende o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, através do Projeto de Lei nº 033/2020-L, alterar a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro de 2018, ou seja, pretende alterar o valor da multa aplicada aos praticantes de maus tratos e crueldades contra animais, elevando-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 33/2020-L visa proteger os animais. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa dos animais naquilo que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo da instituição/majoração de multa.

Quanto ao aspecto formal, também não se verifica vício de iniciativa. Isso porque o estabelecimento de sanções ou mesmo a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

alteração do valor de multa por infrações por parte dos munícipes caracteriza normatização do poder de polícia, matéria cujo projeto de lei não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. É o que se infere da interpretação a *contrario sensu* do art. 60, § 3º da Lei Orgânica do Município de São Roque:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido em situação semelhante:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ALTERANDO LEI ANTERIOR, ESTABELECE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DO CUMPRIMENTO DA LEI ORIGINAL QUE IMPÕE AOS PARTICULARES O DEVER DE REPARAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS POR BURACOS ABERTOS PARA



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO SUBSOLO – NORMA QUE
TRAÇOU REGRA DE PODER DE POLÍCIA – MATÉRIA
QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE INICIATIVAS
PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVER DE
FISCALIZAÇÃO ORIUNDO DO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA QUE JÁ SE ENCONTRA DENTRE
AS ATIVIDADES PREPONDERANTES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EVENTUAL CRIAÇÃO DE
DESPESA QUE NÃO IMPLICA NA
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, MAS APENAS NA
SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO
RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA – AÇÃO
IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2127786-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São
Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro:
11/11/2019. *Grifo nosso.*)**

Portanto, por se tratar de assunto de competência legislativa municipal e por disciplinar regra de poder de polícia, cuja iniciativa não é privativa do prefeito, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em comento.

Assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei é constitucional e está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo", cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 30 de julho de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER

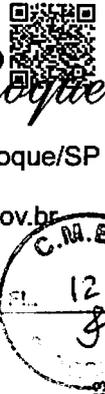
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 101 – 30/07/2020

Projeto de Lei Nº 33/2020-L, 07/07/2020, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera o Art. 3º, da Lei nº 4.860, de 01 de Outubro de 2018.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2020.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 33 – 30/07/2020

Projeto de Lei Nº 33/2020-L, 07/07/2020, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Altera o Art. 3º, da Lei nº 4.860, de 01 de Outubro de 2018.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

ETELVINO NOGUEIRA
MEMBRO CPSECLT





24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14H.

EDITAL Nº 52/2020-L

I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. **Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020;**
2. **Leitura da matéria do Expediente;**
3. **Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 026-L, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências";**
4. **Moção de Apoio nº 120/2020; e**
5. **Moção de Congratulações nº 123/2020.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. **Vereador Julio Antonio Mariano;**
2. **Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;**
3. **Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;**
4. **Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;**
5. **Vereador Newton Dias Bastos;**
6. **Vereador Rafael Marreiro de Godoy;**
7. **Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e**
8. **Vereador Rogério Jean da Silva.**

III – Ordem do Dia:

1. **Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 025-E, de 29/05/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 e dá outras providências" e EMENDAS;**
2. **Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 045/2019-L, de 16/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa 'Casa Acolhedora', que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no 'Hospital do Câncer de Barretos', e dá outras providências";**
3. **Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 025/2020-L, de 11/05/2020, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva e Marcos Roberto Martins Arruda, que "Dá a denominação de 'Creche Celso Roque Mello da Silva' ao próprio público localizado no Jardim São José";**
4. **Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 033/2020-L, de 07/07/2020, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- de 2018”;
5. **Única Discussão e votação nominal do Projeto de Resolução 015/2020-L, de 05/08/2020, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que “Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, instituída para fazer o levantamento de todas as dívidas da Prefeitura provenientes de condenações judiciais, transitadas em julgado e outras possíveis.”;**
 6. **Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020-L, 22/05/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que “Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.”;**
e
 7. **Requerimentos nºs: 72, 73, 74 e 75/2020.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Alacir Raysel;
2. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
3. Vereador Etelvino Nogueira;
4. Vereador Flávio Andrade de Brito;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
7. Vereador José Luiz da Silva César.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 033/2020-L, de 07/07/2020, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Altera a redação do caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro de 2018."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	SIM
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	AUSENTE
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



**PROJETO DE LEI Nº 033-L, DE 07/07/2020
AUTÓGRAFO Nº 5.142 de 10/08/2020**

LEI nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni
Dias – PSDB)

***Altera a redação do caput do artigo 3º, da
Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro
de 2018.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º, da Lei Municipal
nº 4.860, de 01/10/2018, que "Dispõe sobre a proibição de prática de maus
tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóti-
cos, e dá outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 3º Aos infratores desta Lei será apli-
cada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso
de reincidência."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 10 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

JULIO ANTONIO MARIANO
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Enviado em: terça-feira, 11 de agosto de 2020 16:36
Para: 'mgmota@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: Autógrafos 24ª Sessão Ordinária e EMENDAS
Anexos: Autógrafo_51392020.doc; Autógrafo_51392020.pdf; Autógrafo_51402020.doc; Autógrafo_51402020.pdf; Autógrafo_51422020.doc; Autógrafo_51422020.pdf; Emenda_0032020.doc; Emenda_0032020.pdf; Emenda_0042020.doc; Emenda_0042020.pdf; Emenda_0102020.doc; Emenda_0102020.pdf; Emenda_0112020.doc; Emenda_0112020.pdf

Boa tarde Marta!

Seguem os arquivos dos Autógrafos nº 5.139, 5140 e 5.142/2020, relativos aos Projetos de Lei nºs 025/2020-E, 045/2019-L e 033/2020-L, aprovado na Sessão de 10/08/2020.

*****SEGUEM TAMBÉM AS EMENDAS Nº 003, 004, 010 E 011 AO PROJETO DE LEI Nº 025/2020-E.**

Por favor, encaminhar o Ok de RECEBIDO.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 16:17
Para: 'mgmota@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: Recebimento Autógrafos!

Bom dia Marta!

Gostaria de saber se vc recebeu os Autógrafos!

Só lembrando que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025-E tem 4 emendas!

Se puder dar um ok nos e-mails dos Autógrafos eu agradeceria muito!

Obrigado!

Cláudio Marques Júnior
Assistente Parlamentar



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de agosto de 2020 12:05
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Recebimento Autógrafos!

Bom dia Cláudio,

Eu recebi sim, no dia 11/08/2020.

Obrigada e desculpa, eu tinha esquecido de responder.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão - DLE

Departamento Jurídico

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 16:17
Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br
Assunto: Recebimento Autógrafos!

Bom dia Marta!

Gostaria de saber se vc recebeu os Autógrafos!

Só lembrando que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025-E tem 4 emendas!

Se puder dar um ok nos e-mails dos Autógrafos eu agradeceria muito!

Obrigado!

Cláudio Marques Júnior
Assistente Parlamentar



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.133

De 18 de agosto de 2020

PROJETO DE LEI Nº 033/2020 - L

De 07 de julho de 2020

AUTÓGRAFO Nº 5.142 de 10/08/2020

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –
PSDB)

**Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal
nº 4.860, de 01 de outubro de 2018.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de
01/10/2018, que “Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais
domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências”,
passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de
R\$5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/08/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 18 de agosto de 2020, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 10/08/2020**

/mgsm.-

